



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, que estabelece novas Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará, diante da crise imposta pela “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), quanto ao excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LC nº 101/2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e reedita as orientações fixadas no Capítulo IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, dando-lhe nova redação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a necessidade continuada de firmar entendimento e expedir orientações, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e dos municípios jurisdicionados, quanto aos procedimentos administrativos que se relacionam ao atual cenário de pandemia e emergência/calamidade na área da saúde, gerados pela disseminação do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, a decisão monocrática cautelar, de 29/03/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, ajuizada pelo Presidente da República, que objetivou conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput, in fine*, e §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de maiores detalhamentos e esclarecimentos, aportados pela área técnica deste Tribunal, quanto às orientações expedidas no Capítulo IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, voltadas às contratações realizáveis nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e da área técnica do TCMPE.

Art. 2º. Dar nova redação ao Capítulo IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 02/2020/TCMPA, que passa a vigorar com a redação trazida pela Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de abril de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial/TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro-Substituto/TCMPA



ANEXO ÚNICO: (INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/2020/TCMPA)

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020/TCMPA

I - DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores municipais e firmar entendimento no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), quanto à observância da relativização/flexibilização às exigências contidas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.357¹, de 29 de março de 2020, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública provocada pela pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

Objetiva-se, ainda, a fixação de nova redação ao Capítulo IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, que estabelece orientações relacionadas às contratações executadas, pelos municípios do Estado do Pará, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude de dúvidas apresentadas por seus jurisdicionados e de novos debates deflagrados em âmbito nacional, atinentes ao alcance das diretrizes fixadas pela mesma lei.

II – DAS MOTIVAÇÕES

A pandemia mundial provocada pela Covid-19 afetará não apenas os sistemas de saúde, mas também a economia em escala mundial. A Secretária Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em nota à imprensa avaliou que **“a crise provocada pela pandemia do Coronavírus entrará para a história como uma das piores que o mundo já experimentou”**².

No Brasil, os impactos da pandemia no mercado, no orçamento público e na arrecadação tributária afetarão diretamente as transferências intergovernamentais constitucionais e voluntárias, as quais certamente serão reduzidas e trarão graves problemas aos Entes Federados.

Diante desse cenário, a crise se estenderá aos municípios, os quais dependem em demasia das transferências da União e do Estado para colocar em prática suas metas e agendas governamentais estabelecidas nos instrumentos de planejamento orçamentário e, talvez, nesses entes a pandemia ganhe contornos mais sérios, uma vez que são nesses territórios que a população demanda diretamente da gestão estatal, ou seja, exige ações diretas do Ente municipal.

Portanto, a situação requer uma gestão firme, planejada e responsável da Administração Pública, no sentido de adotar as medidas preventivas e ações que visem proteger a saúde do munícipe, de modo a reduzir a propagação do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, o cuidado com os enfermos e, principalmente, a assistência à população mais necessitada. Para isso, o gestor deve agir restrito à legalidade e sempre almejando o interesse público.

Diante de tais premissas e, ainda mais, da indispensável padronização de entendimentos da área técnica deste TCMPE e dos entes jurisdicionados, apresenta-se e submete-se à consideração do Colegiado desta Corte de Contas esta Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Assessoramento Técnico, Núcleo de Fiscalização, Diretoria de Planejamento e Diretoria Jurídica, mediante requisição da Presidência deste Tribunal, com o objetivo de estabelecer orientações sobre a gestão de recursos públicos, especialmente, quanto à interpretação aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e artigos da

¹ ADI nº 6.357 na íntegra no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>. Acesso em: 01/04/2020

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo>. Acesso em: 01/04/2020.

LDO/2020 da União que flexibilizam as exigências de tais dispositivos quando o Ente decreta estado de emergência ou calamidade de saúde pública decorrente do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), além de fixar nova redação ao CAPÍTULO IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, que estabelece orientações relacionadas às contratações executadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020, nos termos que seguem:

III – DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS REPERCUSSÕES DO DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA JUNTO À LC Nº 101/2000, A PARTIR DA DECISÃO CAUTELAR FIXADA PELO C.STF (ADI 6.357/2020).

O Presidente da República, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), ajuizou em 27/03/2020 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/2020, com pedido de medida cautelar, requerendo à Suprema Corte a conferência de interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, e ao artigo 114, *caput, in fine*, §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 da União⁴.

Advertimos que a presente Nota Técnica não tecerá comentários ao artigo 114 da Lei nº 13.898/2019, a qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária da União, para o exercício de 2020. Contudo, não é demais salientar que os gestores municipais devem atentar para os artigos correspondentes nas suas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A ADI defende que para mitigar a rigidez fiscal para o enfrentamento da pandemia a simples aplicação do art. 65⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal, já reconhecido pelo Congresso Nacional⁶, não seria suficiente, necessitando de medidas adicionais que dessem celeridade ao processo orçamentário, em especial à flexibilização de requisitos procedimentais e compensatórios necessários para legitimar recursos dispendidos em face do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), quais sejam:

ARTIGO LRF	REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E COMPENSATÓRIOS
Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita (art. 14, LRF)	<ul style="list-style-type: none"> ■ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e ■ Demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na lei orçamentária anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO e/ou ■ Estar acompanhada de medidas de compensação no exercício de vigência e nos dois seguintes
Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, LRF)	<ul style="list-style-type: none"> ■ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e ■ Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm.

⁵ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

⁶ Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



ARTIGO LRF	REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E COMPENSATÓRIOS
Despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF)	<ul style="list-style-type: none"> ■ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ■ Demonstração da origem de recursos para seu custeio; ■ Comprovação que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; e ■ Comprovação da compensação financeira nos períodos seguintes pelo aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.
Majoração ou ampliação de benefício ou serviço relativo à seguridade social (art. 24, LRF)	<ul style="list-style-type: none"> ■ Indicação da fonte de custeio, nos termos do §5º, do art. 195⁷, CF, ■ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e ■ Demonstração da origem de recursos para seu custeio; ■ Comprovação que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Argumentou-se que a incidência pura de tais artigos sem considerar a pandemia em evidência, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88⁸), a garantia do direito à saúde (art. 6º, *caput* c/c art. 196, CF/88⁹), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (artigos 1º, inciso IV; 170, *caput* e 193, CF/88¹⁰). Além disso, o pedido pretendia afastar a incidência de tais condicionantes tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto da calamidade pública em decorrência do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

A decisão monocrática foi deferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o qual reconheceu o excepcional afastamento dos artigos supra descritos, estendendo seus efeitos aos Estados, Municípios e Distrito Federal que tenham decretado estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.

Há de ser ressaltado que a decisão foi proferida em sede de cautelar, que é um procedimento intentado para prevenir, conservar ou defender direitos, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza, desde que amparado por lei. Tem como requisitos o *fumus bonis iuris* (quando há fundamentos jurídicos aceitáveis) e o *periculum in mora* (quando a demora da decisão causar prejuízos).

Como bem mencionou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, **“a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável”**, ao que completou, *in verbis*:

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

⁷ § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

*Presentes, portanto, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.*

Portanto, não se trata de decisão definitiva, o que nos leva a reforçar que a relativização/flexibilização dos dispositivos da LRF e das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão ser manuseadas apenas nesse momento excepcional que a humanidade atravessa.

Cumpre-nos frisar que a decisão também não autoriza o descumprimento pelo município das demais regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco declara a inconstitucionalidade dos artigos objeto da ADI, buscando, tão somente, afastá-los, temporariamente, pelo período de enfrentamento do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

A Suprema Corte, inclusive, reconhece a possibilidade da utilização da metodologia de interpretação conforme à Constituição para afastar determinada hipótese de incidência da norma que seja incompatível com o texto constitucional. Nesse sentido, segue o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na ADI 5971, *in verbis*:

*Em face desses importantes precedentes da CORTE, na presente hipótese é necessária a aplicação de interpretação conforme à Constituição, pois a norma apresenta **vários significados, nem todos compatíveis com as normas constitucionais**, existindo, portanto, o denominado “espaço de decisão (= espaço de interpretação)” (JJ. GOMES CANOTILHO. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993. p. 230). A utilização de regra interpretativa da “interpretação conforme” possibilita a **manutenção no ordenamento jurídico da espécie normativa editada, desde que guarde valor interpretativo compatível com o texto constitucional** (ADI 1.344/ES, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES; ADI 3046/SP, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; ADI 3.368-9/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU; ADI 2.883/DF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; ADI 2760/DF, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) (Grifo nosso)*

Portanto, a partir da cessação dos efeitos da decretação da calamidade pública, os artigos mencionados serão novamente exigidos dos gestores para fins de responsabilidade fiscal, enquanto os demais deverão ser cumpridos durante e depois do cenário emergencial em saúde pública.

Destacamos, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal é omissa quanto aos requisitos para a produção de seus efeitos, tão somente estabelecendo que serão destinadas aos *“entes federativos, que tenham decretado calamidade pública nos termos constitucionais e legais”*.

Dessa forma, depreende-se em uma interpretação mais extensiva que a flexibilização aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e os artigos correlatos nas LDO/2020 de cada município aplica-se tão somente às municipalidades que tenham seus decretos de estado de calamidade pública reconhecidos pela Assembleia Legislativa, cujas orientações constam na Nota Técnica nº 02/2020, anexa à Instrução Normativa nº 02/2020-TCM/PA.

Por fim, salientamos que os efeitos da medida cautelar são adstritos ao período compreendido entre sua emissão e o julgamento final da ação, o qual poderá manter ou extinguir sua eficácia.



QUADRO RESUMO

1. *Decisão liminar do C. STF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 114, caput, in fine, §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 da União, extensível aos demais entes federativos;*
2. *Para gozar dessas prerrogativas é necessário que o município decrete estado de calamidade pública, e que o decreto seja reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará;*
3. *A flexibilização é aplicada apenas para despesas necessárias ao enfrentamento do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19);*
4. *Decisão afasta, temporariamente a incidência daqueles artigos, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia;*
5. *Decisão em sede de medida cautelar, assegurada a suspensão dos efeitos da norma impugnada até o julgamento final da ação;*

CAPÍTULO II

DA PROPOSIÇÃO DE NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO IV DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2020/TCMPA, APROVADA PELA IN Nº 02/2020/TCMPA.

Fica proposta nova redação ao CAPÍTULO IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, nos termos a seguir fixados:

CAPÍTULO IV

DAS AQUISIÇÕES DE BENS, INSUMOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93

Antes de adentrar especificamente nos ditames da nova Lei Federal nº 13.979/2020¹¹ com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020¹², que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, faz-se necessário tecer alguns breves comentários acerca do instituto da **dispensa de licitação** já previsto e consolidado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Compreendemos, como de conhecimento comum, a obrigatoriedade do Poder Público em promover, para a contratação de bens, insumos e serviços, a qual substrato primeiro, junto à Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

¹¹ **EMENTA:** *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

¹² **EMENTA:** *Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*



A Constituição Federal determina, portanto, que as contratações pretendidas pela Administração Pública, deverão ser antecedidas, como regra geral, pelo regular processo de licitação, compreendido como sendo um conjunto de procedimentos preliminares, formais, isonômicos e vinculados, voltados ao atendimento do interesse público, com preservação ao princípio da impessoalidade, e, ainda, da vantajosidade ao erário.

Contudo, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública, para as quais se estabeleceu tratamento de exceção, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, a qual apresenta, em seu art. 24, um rol taxativo de 35 (trinta e cinco) hipóteses, dispostas em incisos, nas quais se vê autorizada a dispensar tal procedimento prévio, sob os quais se veda qualquer interpretação extensiva, que busque afastar a obrigação de licitar.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, da Lei de Licitações, destacamos, por pertinência ao presente estudo, a previsão constante do inciso IV, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Extrai-se do transcrito dispositivo legal as condições que asseguram a legalidade das contratações celebradas sob a forma direta, durante períodos de emergência ou calamidade pública:

- a) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- b) Necessidade de urgência no atendimento da situação, devendo a contratação possuir estrita vinculação e pertinência com a situação de calamidade ou emergência;
- c) Demonstração que a contratação visa prevenir, interromper ou mitigar situações de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, relacionados à situação emergencial;
- d) As contratações deverão se firmar, de maneira limitada e intransponível, à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- e) O período de contratação está limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que, mantida a situação emergencial ou de calamidade, por prazo superior a este período, resta vedada a prorrogação contratual, cabendo à realização de novo procedimento de contratação emergencial, conforme corrobora a majoritária jurisprudência do E. TCU¹³.

¹³ Neste sentido: Acórdão 1424/2007 - Primeira Câmara: "Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem



Tais elementos revelam, por si, a importância da motivação dos atos de contratação a serem expedidos durante o período de calamidade ou emergência, com o escopo de assegurar a legitimidade na utilização do instituto da dispensa de licitação, a qual não elide a possibilidade de atuação do TCMPA na suspensão de procedimentos que desatendam a tais premissas, em especial, quando observadas a ocorrência de desvio de finalidade, abuso de poder ou prejuízo ao erário.

Neste sentido, em conformidade com a Lei de Licitações, os processos administrativos destinados às contratações pelos municípios deverão se pautar em **robusta demonstração e comprovação do nexo de causalidade entre o produto (bem ou serviço) e a situação emergencial posta no plano fático-material**, sob pena de se ver caracterizar situação irregular, passível das sanções previstas pela legislação de regência.

Ademais, é fundamental que se mantenha a clara compreensão de que a situação de emergência ou calamidade, tal como já assinalado, não afasta as regras ordinárias atinentes à condução do processo de contratação pautadas na hipótese de dispensa de licitação, ao que destacamos:

- a) Os gestores municipais devem observar o regramento previsto no art. 26¹⁴, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as justificativas da dispensa, devendo ser levadas ao conhecimento da autoridade superior, no prazo de até 03 (três) dias, para ratificação e publicação, a qual se dará no prazo de até 05 (cinco) dias.
- b) Ainda no citado art. 26, da Lei de Licitações, são apresentados os elementos de instrução dos processos de dispensa de licitação, os quais não se fazem afastar, destacadamente:
 - Formalização do processo administrativo de contratação;
 - Fundamentação da situação emergencial, ou seja, a vinculação da necessidade de contratação em sintonia com o ato formal que decretou a situação de emergência ou calamidade pública;
 - As razões de escolha do fornecedor e/ou prestador de serviços, as quais, dadas as circunstâncias atuais, poderão se ver estabelecer na possibilidade ou capacidade de pronta entrega do bem ou serviço;
 - A justificativa do preço fixado à contratação, o qual se faz pautar em pesquisa e compatibilização de valor de mercado¹⁵;

ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 24/03/2020.

¹⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

¹⁵ Neste sentido: TCU-PLENÁRIO - Acórdão 2.019/2010: "9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei no 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem



- A publicidade dos atos atinentes a dispensa e contratação, por intermédio da imprensa oficial e, destaca-se, através do **Mural de Licitações** do TCM PA.

Neste sentido, destaca-se a posição pacificada junto ao E. TCU, do qual se extrai:

ACÓRDÃO TCU Nº 3083/2007 – PRIMEIRA CÂMARA. *Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações.*

No mesmo sentido, recomendamos a leitura da **Instrução Normativa nº 001/2013/TCMPA**¹⁶, a qual disciplina a fiscalização especial e extraordinária em relação às Prefeituras que decretam estado de emergência administrativa e financeira a título orientativo, onde os gestores poderão identificar as formalidades legais exigidas para este tipo de contratação.

Assim, realizada consideração inicial sobre a previsão legal de contratação e aquisição, de bens e serviços, mediante o instituto de dispensa de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, consigna-se, objetivamente, que os gestores municipais ao se depararem com situações que ensejam emergência ou calamidade pública, por **fatores alheios e não relacionados** à pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, têm a sua disposição a previsão legal nos termos das condições delineadas no inciso IV do art. 24 c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

QUADRO RESUMO

- 1.** A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI.
- 2.** É fundamental que se mantenha a clara compreensão de que as situações de emergência ou calamidade, tal como já assinalado, não afastam as regras ordinárias atinentes à condução do processo de contratação pautados na hipótese de dispensa de licitação, tal como previsto na Lei Federal nº 8.666/93.
- 3.** Os gestores municipais ao se depararem em situações que ensejam emergência ou calamidade pública por fatores alheios e não relacionados à pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, têm a sua disposição a previsão legal nos termos das condições delineadas no inciso IV do art.24 c/c art.26 da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEI FEDERAL Nº 13.979/20 (“NOVO CORONAVÍRUS” - COVID-19)

Em decorrência do quadro de pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** e a fim de assegurar, de maneira mais célere, os instrumentos necessários ao enfrentamento da já citada emergência de saúde pública, foi editada e aprovada, em 06/02/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020.

Referido ordenamento legal se reveste de caráter excepcional, transitório e com destinação exclusiva à situação de emergência na área da saúde pública, em função exclusiva do combate à transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, lição esta extraída do texto legal, do qual ainda podemos destacar:

como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei”. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 24/03/2020.

¹⁶ Disponível em: <http://www.tcm.pa.gov.br/doe/publicacoes/instrucaonormativa0012013pdf472320141119121726.pdf>



- a) A definição contida no art. 1º, ao apresentar o objetivo da lei, do qual infere-se proposições de medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** – Art. 1º¹⁷, evidenciando seu caráter excepcional;
- b) A expressa afirmativa de que a dispensa de licitação trazida pelo regramento legal é temporária e aplicável exclusivamente enquanto presentes a emergência de saúde pública proveniente do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** – §1º¹⁸ do Art. 4º;
- c) A delimitação temporal contida no art. 8º¹⁹, prevendo que a lei vigorará enquanto perdurarem o estado de emergência de saúde internacional decorrente do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, ressaltando o período que estiver sido estabelecido nos contratos firmados no curso de vigência da Lei;

Nesse sentido, o eixo temático que será abordado nesta seção diz respeito, exclusivamente, aos regramentos trazidos pela referida lei ao segmento de **“contratações e aquisições públicas necessárias ao enfrentamento do COVID-19”**, visto que se tratar de instrumento independente e distinto dos procedimentos sedimentados na Lei Federal nº 8.666/93, dentro da qual estão instituídas as normas gerais em matéria de **licitações e contratos** na Administração Pública, em nada se confundindo, portanto, com as condições de contratações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020.

Importa registrar, assim, que a norma editada para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, não possui o condão de alteração ou suspensão das regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, posto que, apesar de possuírem o mesmo fundo de direito, qual seja, as contratações pela Administração Pública, a novel legislação o faz com especialização para a atual e pontual situação de pandemia e crise na saúde pública.

A inclusão da Lei Federal nº 13.979/2020 no ordenamento jurídico-legal do Estado Brasileiro, emergiu da concepção de que, para o enfrentamento da situação de calamidade em saúde pública, seriam necessárias ações, previstas em lei, que permitissem a flexibilização das limitações legais, ordinariamente impostas aos gestores públicos, como forma de propiciar o combate ágil e tempestivo à propagação do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, frente à evolução da pandemia no território brasileiro.

Neste contexto, a medida adotada pelo Governo Federal em resposta à situação de crise na área da saúde, **sob a ótica das aquisições e contratações públicas**, revela a busca de mecanismos de ampliação da celeridade do rito processual das contratações, com o escopo de não se comprometer a eficiência e eficácia das ações emergenciais preconizadas pelos órgãos da área da saúde, destinadas ao enfrentamento do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

A assertiva se consubstancia, ainda, na exposição de motivos que justificaram a proposição de alteração da Lei Federal nº 13.979/2020, por intermédio da edição da Medida Provisória nº 926/2020.

A substancial alteração trazida pela citada Medida Provisória é destacada, exemplificativamente, na nova redação do caput do art. 4º, que **passou a incluir, dentre as possibilidades de contratação, os serviços de engenharia e, ainda, excluir a ênfase à aquisição de insumos de saúde**, evidenciando a intenção do legislador em ampliar o contexto das contratações para ações transversais decorrentes das medidas de saúde pública provenientes do combate ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

¹⁷ Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

¹⁸ § 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

¹⁹ Art. 8º - Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecido.



É notório que ações provenientes das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, e que foram implementadas pelo Governo Federal, Estaduais e Municipais, tais como: isolamento e quarentena; suspensão de aulas; fechamento do comércio; controle de fronteiras; medidas restritivas de circulação de pessoas e do exercício de atividades econômicas, de além de outras necessárias à contenção e mitigação da transmissão do vírus, demonstram que diversos segmentos, da vida da população e da gestão pública, foram afetados.

Temos, portanto, que o enfrentamento da pandemia ultrapassa as questões exclusivamente atinentes às políticas públicas de saúde, visto que afetaram, também, questões de ordem educacional, social, assistencial e econômica, demandando do Governo ações de cunho fiscal e financeiro, redução da carga tributária para alguns segmentos, linhas de financiamento com condições especiais, auxílio emergencial para trabalhadores informais, desempregados e microempreendedores, as quais demonstram a busca pela mitigação dos impactos econômicos advindos da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

Nessa linha, a edição do Decreto Federal nº 10.282/2020 surge em meio a necessidade de definição quanto às atividades econômicas que seriam essenciais ou não e que, portanto, seriam atividades indispensáveis à garantia do atendimento dos serviços públicos e atividades essenciais às necessidades básicas da população, e que, por conseguinte, deveriam permanecer em funcionamento, pois podem afetar a sobrevivência, saúde e a segurança da sociedade, elencadas no art. 3º, §§1º e 2º, do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 3º. *As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

§1º. *São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;*
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;*
- VI - telecomunicações e internet;*
- VII - serviço de call center;*
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;*
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;*



XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;



XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

§2º. *Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.*

Neste contexto, o que se pretende demonstrar é que as medidas de restrições, principalmente ao livre exercício de atividades econômicas, objetivando a redução da circulação de pessoas, e a definição de quais serviços são indispensáveis ao enfrentamento da crise na saúde, constituíram-se como essenciais ao combate da pandemia e, que, portanto, estão ligadas à política de saúde pública, afetando, de modo indireto, a vida econômica e social da população. Consignadas as premissas iniciais sobre o alcance e extensão das ações de enfrentamento ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, adentra-se às condições delineadas pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e as respectivas alterações trazidas pela MP nº 926/2020, em relação às aquisições e contratações de bens, insumos e serviços ao enfrentamento da atual emergência de saúde pública.

A referida legislação confere ao gestor público a avaliação da seleção da melhor forma de contratação e aquisição ao enfrentamento da emergência na área da saúde pública ao introduzir a possibilidade de adoção de condições céleres e não abarcadas pelo ordenamento da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/02 e do Decreto Federal nº 3.555/00, nos termos a seguir destacados:

1. DOS OBJETOS A SEREM ATENDIDOS PARA O COMBATE AO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º C/C ART. 4º-A, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

A Lei Federal nº 13.979/2020, com as alterações trazidas pela MP 926/2020, aporta em seus artigos 4º e 4º-A, os seguintes elementos informadores, relacionados aos objetos passíveis de contratação direta, com fundamento na própria lei, *in verbis*:



Art. 4º. *É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

Art. 4º-A. *A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.*

Os objetos a serem adquiridos por dispensa de licitação, nos termos do caput do art. 4º estão relacionados à aquisição de bens, insumos e contratação de serviços, incluindo os **serviços de engenharia**, destacadamente voltados à contratação temporária e excepcional, decorrente da emergência do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, cujas ações do gestor municipal demandem ações céleres à garantia da saúde pública da população.

A ampliação de objetos, trazido pela citada Medida Provisória, em especial, quanto aos serviços de engenharia, é destacado pelo item 6, da Exposição de Motivos daquele ato, ao que transcrevemos:

6. A proposta ainda modifica a redação do seu art. 4º, para deixar claro que os casos de dispensa de licitação incluem a contratação de serviços de engenharia, uma vez que pode ser demandado ao SUS a construção ou modificação de estruturas físicas para atendimento da situação emergencial de saúde pública.

Apesar de buscar “deixar claro” (sic) a inclusão das contratações de serviços de engenharia, emerge, uma nova questão a ser dirimida, qual seja, a da possibilidade de integração na expressão **“serviços de engenharia”** de **“obras de engenharia”**, as quais guardam, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, na Orientação Técnica - IBRAOP OT – IBR 002/2009 e, ainda, no âmbito deste Tribunal, conforme fixado pela Resolução Administrativa nº 40/2017/TCMPA²⁰, conceituações e alcances diferenciados, ao que transcrevemos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 6º. *Para os fins desta Lei, considera-se:*

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

IBRAOP OT – IBR 002/2009

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

²⁰ Disponível em: https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/docs/resolucoes/Resolucao_Administrativa_n_40-2017_Instituicao_Geo-obras.pdf



3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4 - Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2 - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6 - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

4.7 - Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10 - Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2017/TCMPA

Art. 23. Para os fins de orientação da atividade executiva dos jurisdicionados e de controle externo deste Tribunal de Contas, nos termos da presente Resolução e observadas as disciplinas contidas nas Leis Federais nº 5.194/1966; 8.666/1993 e 12.378/2010 e OT – IBR 001/2006 e 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas - IBRAOP; são definidos e conceituados como:

I – OBRAS: toda ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, considerados como um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa, conceituando-se, assim:

a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos.

II – SERVIÇOS DE ENGENHARIA: toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir, incluindo-se, nesta definição, as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, conceituando-se, assim:

a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;

b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;

c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstas no projeto;

d) Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;

e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;

f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;

g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;



h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;

i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;

j) Transportar: conduzir de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

III – (...)

Parágrafo único. O enquadramento como obra ou serviço de engenharia será realizado em função do objeto a ser executado, e da ação ou atividade definidas nos termos dos incisos I e II, deste artigo, independentemente de quantidade, porte ou custo envolvidos.

Dentro de uma interpretação e/ou integração possíveis, muito menos do que uma omissão, o que se estabeleceu foi uma verdadeira “atecnia”, quando se estabelece, nos termos da transcrita Exposição de Motivos, que a concepção de alteração da redação original do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, foi albergar, exemplificativamente, a possibilidade de utilização da disciplina trazida pela nova lei, na “construção ou modificação” de estruturas físicas para atendimento da aludida situação emergencial, ao que albergou, ao mesmo tempo, hipóteses de obras de engenharia (construção) e serviços de engenharia (modificação).

O tema comporta grandes controvérsias, entre técnicos de Tribunais de Contas e estudiosos da matéria, conforme se pode estabelecer em várias palestras virtuais acompanhadas pela área técnica deste TCM PA, sem que haja consenso ou posição majoritária fixada, em virtude da atualidade da matéria.

Em meio das divergências existentes, aderimos à posição firmada por **MARÇAL JUSTEN FILHO**²¹, no sentido de que se veja albergada a possibilidade de realização de obras e serviços de engenharia, desde que, estes possuam rigorosa vinculação à situação de enfrentamento da pandemia em questão, conforme transcrevemos:

A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da “emergência de saúde pública”. Essa questão envolve dois desdobramentos. **O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia.** A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da “emergência”. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. **O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses.** **Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.**

Mas o dispositivo abarca inclusive obras públicas, de natureza definitiva. A alusão a “aquisição de serviços” **abrange inclusive os serviços de engenharia.** Caberia negar a viabilidade de contratação de “obras de engenharia”. **Ainda que se possa reputar que o direito brasileiro diferencia usualmente os conceitos de “obra” e “serviço de engenharia”, não é cabível invocar uma interpretação literal em vista da finalidade buscada pelo dispositivo.**

²¹ EFEITOS JURÍDICOS DA CRISE SOBRE AS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Disponível em: https://seac-rj.com.br/files/artigo_CORONAVIRUS.pdf



Deve-se admitir que é cabível a contratação da construção de instalações hospitalares indispensáveis ao tratamento dos doentes, a serem executadas em período de tempo muito reduzido. Não é admissível invocar uma distinção formal e abstrata para impedir a adoção pelo Estado de providências materiais necessárias a assegurar a preservação da saúde e da vida humana.

(grifamos)

Reiteramos, assim, que as contratações em geral e, em especial, àquelas ligadas aos sobreditos serviços/obras de engenharia, devem guardar absoluta vinculação ao enfrentamento da pandemia, quando se de um lado exigem a celeridade da contratação, de outro, exigem igualmente a entrega do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública, o que, em termos exemplificativos, não se poderia admitir uma contratação por dispensa, nos termos da *novel* legislação, cuja entrega ou fornecimento, somente venha a ocorrer daqui a um ano ou mais.

Em termos práticos e no sentido de estabelecer a melhor didática aos jurisdicionados deste TCM PA, notadamente diante das limitações de recursos, evidenciados pela crise deflagrada, não serão razoáveis contratações de obras ou serviços de engenharia, que não sejam pensados para entrega/conclusão em caráter de urgência, ou seja, dentro dos próximos 06 (seis) meses, fixados ordinariamente para as contratações emergenciais.

Assinala-se, contudo, que havendo a necessidade de **realização de obras de engenharia**, provenientes da situação delimitada na Lei Federal nº 13.979/2020, o gestor público, facultativamente, dispõe das previsões fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 em qualquer de suas modalidades de licitação ou dispensa de licitação, consoante a avaliação quanto à conveniência e oportunidade ao caso concreto enfrentado pela municipalidade.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços relacionados a equipamentos usados, com ressalva de que o fornecedor deverá se responsabilizar por plena condição de uso e funcionamento do bem ou do serviço a ser prestado.

Nesse aspecto, por certo, que a alta demanda por bens e serviços objetivando atender a situação de emergência advinda da pandemia, poderá provocar a escassez de recursos e insumos ao desenvolvimento de novos equipamentos, razão pelo qual se entende a preocupação do legislador em garantir a permissão para aquisição ou contratação de equipamentos que não estejam em condições de novo, trazendo a responsabilidade e garantia de pleno funcionamento ao fornecedor.

2. DA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO §1º E CAPUT DO ART. 4º, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

O caput e §1º do art. 4º destacam o permissivo para que as aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento da emergência da saúde pública específicas ao enfrentamento do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** possam ser realizadas mediante dispensa de licitação, sendo uma norma excepcional, razão pela qual, **cessado o contexto de combate à pandemia, a lei perderá sua aplicação e eficácia**, *in verbis*:

Art. 4º. *É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

§1º. *A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

Insta destacar que a situação de dispensa de licitação conferida pelo legislador ao combate da pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** não se trata de nova hipótese inserida no ordenamento da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Lei Federal nº 13.979/2020 nada menciona em alteração ou inclusão de dispositivos legais na Lei Federal nº 8.666/93 ou, ainda, sequer menciona a sua incidência como medida de aplicação subsidiária.



Logo, depreende-se que as condições previstas para dispensa de licitação, **que não estejam estritamente vinculadas à situação de emergência ao enfrentamento do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, devem seguir as condições e regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que se encontra em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pontuamos que a dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979/2020 é procedimento previsto excepcional e temporariamente, frente a uma situação atípica e específica, impondo-se o enfrentamento, pelos gestores públicos, os quais terão a necessidade de adotar medidas de prevenção, controle e mitigação da transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, por intermédio de aquisições e contratações de bens, insumos e serviços, cujo regramento, para instrução processual, autoriza a flexibiliza de ações de cunho formal, em detrimento do atendimento à urgência nas medidas de proteção à coletividade.

Enfatiza-se que a dispensa de licitação, prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 é de aplicação independente das condições delineadas como situações de emergência e calamidade, previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não estão submissas, portanto, às regras do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93²².

Reitera-se, de última forma, que cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, poderá fundamentar seus atos na Lei Federal nº 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.

3. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ÀS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES, CONFORME INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

A previsão contida no §2º do art. 4º estabelece que todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico. Dessa forma, a municipalidade deve criar um portal específico para as contratações decorrentes da emergência do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, ao que transcrevemos:

Art. 4º. (...)

§2º. *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

Todavia, como medida mitigadora em decorrência do período necessário à ativação e funcionamento do referido sítio ou mediante justificativa quanto à inviabilidade de atendimento, as publicações poderão ser realizadas no site oficial do órgão ou entidade contratante, com destaque na página principal, no nominado Portal da Transparência.

²² **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A publicidade que se refere o item acima (processo administrativo e respectivo contrato) deverá ser realizada, ainda, no **Mural de Licitações** (contratações em geral) e **Geo-Obras** (serviços de engenharia), na mesma data em que for realizada no sítio da internet.

A publicidade do extrato do contrato na imprensa oficial, realizar-se-á sem prejuízo das publicações efetuadas no sítio da internet, destacadamente, no Portal da Transparência Municipal e sistemas do TCM PA.

Destaque necessário se estabelece quanto à publicização dos processos licitatórios de Pregão, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, a qual se mantém inalterada, quanto à remessa ao Diário Oficial, ressalvando-se, tão somente, as reduções dos prazos legais, estabelecidos pela mesma lei, os quais serão abordados em tópico específico.

Por fim, assinala-se que as publicações devem contemplar além dos requisitos previstos no §3º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/11²³, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o número do respectivo processo de contratação e aquisição.

4. DA PERMISSÃO PARA AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES COM FORNECEDORES COM SANÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 4º, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

Outra específica mitigação das regras ordinariamente fixadas às contratações – pela Administração Pública – em virtude do quadro de pandemia enfrentado, encontra-se fixado no §3º, do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

§3º. *Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*

A partir da leitura do referido texto legal, reitera-se a preocupação do legislador em garantir todos os meios necessários à efetiva aquisição e contratação de bens, insumos e serviços essenciais ao enfrentamento do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, excepcionando, drasticamente, a celebração de contratos com empresas que receberam algum tipo de sanção que as impeçam de licitar e de contratar com Poder Público, tais como: a declaração de inidoneidade para licitar e contratar ou a suspensão temporária em participar e impedimento de contratar com a Administração Pública, não importando, nessa ocasião, a limitação federativa a que se estaria aplicável as referidas sanções, diante da excepcionalidade máxima trazida no texto legal.

²³ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



Lado outro, é importante destacar que estando o gestor municipal diante da incidência de aplicação do caso concreto, previsto no §3º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, deverá atentar para a verificação dos seguintes requisitos, antes de promover a contratação mediante o instituto excepcional trazido no referido artigo:

- a) Tratar-se de aquisição de bem ou insumo, ou contratação de serviço, inclusive de engenharia, fundamentado na Lei Federal nº 13.979/2020, e
- b) Processo formalizado mediante **dispensa de licitação**, nos termos extraídos da inteligência do caput do art. 4º, em que o §3º está contido.

Pondera-se esse ponto, no sentido de que, embora a contratação seja realizada junto a fornecedor único, que se assemelharia à hipótese de inexigibilidade de licitação, a Lei Federal nº 13.979/2020, por trazer ao ordenamento legal as condições ao enfrentamento da pandemia, tratou a questão como hipótese de dispensa de licitação, frente à emergência imposta à saúde pública, nos termos consignados na Lei Federal nº 13.979/2020, conforme os seguintes ditames:

- **Indispensável comprovação** de que o bem, insumo ou a contratação de serviço só pode ser atendido por **único fornecedor**, cuja comprovação deve seguir adequadamente motivada, pois a flexibilização trazida pela referida Lei não excepciona a observância aos princípios da Administração Pública, que no caso em análise, revela-se de extrema relevância para a transparência das ações públicas no curso da avaliação das condutas adotadas ao combate da pandemia **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** e, ainda, serão de extrema importância no processo de controle social e de prestação de contas da despesa pública proveniente da referida contratação em ações futuras de controle.

5. DAS CONDIÇÕES QUE PERMITEM A APLICAÇÃO DO ART. 4º-B, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

O comando legal contido no art. 4º-B, acatou-se em estabelecer de forma taxativa as condições que necessitam ser atendidas para a aplicabilidade da dispensa de licitação, provenientes da Lei Federal nº 13.979/2020, ao que transcrevemos:

Art. 4º-B. *Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Entretanto, cuidou o legislador de destacar a **presunção de tais situações**, que estão relacionadas à etapa formal de instrução da contratação, objetivando conferir agilidade aos gestores públicos na tomada de decisão das condutas que serão essenciais ao enfrentamento da transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, consignando-se latente a simplificação da instrução processual frente as condições trazidas, ordinariamente, pelo art. 26, da Lei Federal



nº 8.666/93²⁴.

Contudo, a presunção conferida pelo referido dispositivo legal merece cautela por parte dos gestores municipais, pois a Lei Federal nº 13.979/2020 não tem o condão de afastar o atendimento aos princípios básicos da Administração Pública como a impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como medida de orientação aos gestores públicos, adota-se o entendimento contido no artigo intitulado **“A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus”²⁵**, especificamente em relação à questão ora debatida, o qual colacionamos:

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em análise, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, entendemos que deve o gestor tomar o cuidado de expor minimamente nos autos cada um desses requisitos. Em nossa avaliação, o que é dispensada é a ampla comprovação das alegações, que podem ser vertidas de forma simplificada no processo. Ou seja, a presunção afasta a necessidade de prova, mas não a de motivação. Seria irrazoável imaginar que a simples invocação do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, fosse o suficiente para já se inferir toda a situação indispensável para a aplicação da Lei. É preciso lembrar que a Lei nº 13.979, de 2020, procura simplificar e flexibilizar²¹ o processo de contratação, mas sem abrir mão de princípios básicos da administração pública, como é o caso do princípio da publicidade (art. 37 da Constituição). Expor minimamente nos autos o motivo da dispensa é condição para a transparência do ato, que merecerá a devida fiscalização social e das instâncias competentes no seu devido tempo.

Sob tal perspectiva, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) O objeto a ser contratado é bem, serviço ou insumo?
- b) A Lei Federal nº 13.979/2020 está em vigor?
- c) Por que o bem, insumo ou serviço que se pretende contratar está no contexto da contenção da crise?
- d) Que riscos a falta do bem, insumo ou serviço que se pretende contratar trará à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?
- e) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?²³;

²⁴ **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

²⁵ Disponível em: www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html



Ressaltamos, ainda, a necessidade de adoção de mecanismos que estejam condizentes às diretrizes contidas no plano de contingência nacional para infecção humana pelo **"NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19)**, disponibilizado em site específico do Ministério da Saúde, acessível em: <https://coronavirus.saude.gov.br>.

De última forma, destacamos a seguinte orientação: que os gestores municipais ao realizarem contratações com fundamento em dispensa de licitação da Lei Federal nº 13.979/2020, sob a ótica do art. 4º-B, consignem, nos autos do processo administrativo simplificado, a motivação contendo a exposição dos fatores que ensejaram a necessidade da contratação, dado que o elemento "motivação" se insere como de extrema relevância, diante do destaque trazido no art. 22, da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁶, para que haja uma interpretação das normas sobre a gestão pública, ponderando-se aos obstáculos reais dos gestores e as exigências de políticas públicas com as condições de limitações reais ao enfrentamento do caso concreto.

6. DAS SITUAÇÕES DIFERENCIADAS PARA FASE DE PLANEJAMENTO E FORMALIZAÇÃO (FASE INTERNA) DAS CONTRATAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS FUNDAMENTADAS NOS ARTIGOS 4º-C, 4º-D E 4º-E, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

Cumpre-nos a transcrição dos referenciados dispositivos legais, para melhor compreensão de seu alcance e aplicação, *in verbis*:

Art. 4º-C. *Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.*

Art. 4º-D. *O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.*

Art. 4º-E. *Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

§1º. *O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:*

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

²⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

VII - adequação orçamentária.

§2º. *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.*

§3º. *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

Temos, assim, que não se exigirá a elaboração de estudos preliminares quando a contratação se referir a bens, serviços comuns e insumos necessários para o enfrentamento da emergência provocada pelo **“NOVO CORONAVÍRUS” – COVID-19**.

Contudo, existe a necessidade de enquadramento do objeto que estiver a ser alcançado pelo conceito de bens e serviços comuns, cujo conceito tem guarida no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, qual seja: **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Em face da situação de emergência, o Gerenciamento de Riscos da contratação, isto é, o processo de avaliar, tratar e monitorar os riscos existentes com objetivo de eliminar ou minimizar os impactos negativos sobre os resultados pretendidos, terá sua exigibilidade somente durante a gestão do contrato.

Assim, como forma de flexibilizar e de manter as boas práticas referentes ao Gerenciamento de Riscos, recomenda-se, através desta Nota Técnica, o que segue:

6.1. Planejamento de compras e simplificações de procedimentos:

Recomenda-se aos municípios que adotem medidas que possam facilitar a celeridade do processo de aquisição de bens, utilizando-se preços de mercado, como o sistema de registro de preços.

Em razão da restrição de acesso de servidores e participantes aos procedimentos licitatórios presenciais, recomenda-se, preliminarmente, a adoção do Pregão eletrônico para aquisições.

De outro lado, diante desse novo cenário, recomenda-se à municipalidade que refaça seus planejamentos de compras, de forma a tornarem-se aptas a enfrentar a crise do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, adotando as seguintes medidas:

- Reanalise as prioridades;
- Proceda com mapeamento das compras mais urgentes;
- Proceda com o levantamento de novos itens necessários para o enfrentamento da pandemia;
- Designe equipe para gestão da crise.



Importante destacar que a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu uma série de modificações nas fases de planejamento, quais sejam:

- Dispensa dos procedimentos de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4ºC)
- Limitação da etapa de gerenciamento de riscos à fase de execução contratual (art. 4º-D)
- Admissão da elaboração de projeto básico e termo de referência simplificados (art. 4º-E)
- Celebração de contratos com empresas declaradas inidôneas ou suspensas (art. 4, §3º) ou que não estejam em situação de regularidade fiscal, trabalhista (art. 4º-F) ou que apresentem restrição sobre outros requisitos de habilitação.

6.2. Regras para compras públicas que continuam em vigor mesmo com a pandemia:

A Lei Federal nº 13.979/2020 deixou clara a necessidade de o gestor seguir ritos e procedimentos que atestem a regularidade da contratação pública conforme os princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, ainda que adote a dispensa de licitação. Para tanto, o gestor deve tomar os seguintes cuidados:

- Seguir procedimentos (simplificados) previstos na lei;
- Motivar adequadamente suas decisões;
- Registrar documentalmente as medidas adotadas (processo administrativo de contratação).

Em tempo, excepcionalmente e sob justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços, conforme dispositivo expresso da lei.

Poderá ocorrer ainda a contratação da Administração Pública por valores superiores aos levantados junto à estimativa de preço, desde que ocorra oscilações ocasionadas pela variação de preços de mercado, hipótese em que deverá haver justificativa da autoridade competente nos autos.

Por fim, nota-se necessária a flexibilização dos padrões e normas estabelecidos na legislação corrente pátria acerca do assunto em face do caráter de urgência estabelecido pelo surto do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, devendo ser observado que estas disposições terão efeito enquanto durar a situação de emergência.

7. DAS CONDIÇÕES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS FUNDAMENTADOS NO ART. 4º-F, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

O art. 4º-F²⁷ prevê que na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Contudo, a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#)²⁸ devem ser mantidas.

Assim, nas licitações ou contratações diretas para enfrentamento da situação calamitosa relacionadas ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, a Administração poderá, excepcionalmente e mediante justificativa, relativizar as exigências de habilitação daquele ou daqueles que irá contratar.

²⁷ Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

²⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



Nota-se, portanto, que a lei buscou, portanto, permitir que, diante do caso concreto, não sejam restritas as opções da Administração.

Tal dispositivo é importante para uma série de situações práticas, como, por exemplo, a necessidade da Administração obter insumos médicos escassos no mercado que sejam de suma importância para tratamento de pacientes infectados pelo “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**). Nesse aspecto, é extremamente útil que a Administração Pública possa contratar mesmo com particulares que não conseguiriam adimplir com todos os requisitos legais de habilitação.

8. DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO – PRESENCIAL OU ELETRÔNICO – CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 4º-G, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

A Lei Federal nº 13.979/2020 objetivou acelerar e otimizar os procedimentos para o enfrentamento decorrente da pandemia. Nesse sentido, a exposição de motivos da medida provisória é clara no sentido de desburocratizar e agilizar os processos de contratação, tal como se extrai das diversas concessões feitas no decorrer da legislação em comento.

Nesse sentido, há uma premissa geral a ser observada, qual seja, **evitar exigir como pré-requisito qualquer medida que não esteja estritamente prevista na legislação**, ainda que conste como uma potencial boa prática, uma vez que pode constituir um ônus excessivo para a Administração Pública.

Isto posto, no que concerne à modalidade licitatória, quis o legislador, de forma expressa, nos termos do *caput* do art. 4-G, facultar ao gestor para que adote como modalidade o Pregão Presencial ou Eletrônico, sem prejuízo da devida fixação da motivação, a quando da aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, ao que transcrevemos:

Art. 4º-G. *Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.*

Convém destacar a peculiaridade constatada nos municípios do Estado do Pará em relação à modalidade Pregão, isto porque, nota-se que a adoção do pregão presencial é realizada em larga escala, em detrimento do Pregão Eletrônico, razão pela qual é preciso que, neste momento de enfrentamento da crise, tratada pela Lei Federal nº 13.979/2020, tenha-se cautela na exigência da adoção da modalidade eletrônica sob a condição obrigatória.

É sabido que a instituição da modalidade pregão advém do Decreto Federal nº 3.555/2000²⁹, onde as condições para contratação nessa modalidade estão todas contidas na referida legislação, do qual se extrai pela inteligência do parágrafo único, do art. 1º, a subordinação das condições a órgãos da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ao que transcrevemos:

Art. 1º. *Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.*

Parágrafo único. *Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*

²⁹ **EMENTA:** *Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.*



A possibilidade de realização da modalidade Pregão na forma eletrônica foi introduzida pela Lei Federal nº 10.520/02, do qual se entende como faculdade de opção, passando os gestores a disporem da utilização do pregão na forma presencial ou eletrônica.

É conveniente rememorar que o §1º, do art. 2º, da referida lei³⁰, consigna de forma cristalina que a utilização de Pregão, com recursos de tecnologia da informação, deverá ser objeto de regulamentação específica, ao que a sobredita regulamentação somente veio ocorrer, no âmbito da União, por intermédio do Decreto Federal nº 10.024/2019³¹.

Nessa linha, evidencia-se largo período temporal entre a previsibilidade da modalidade Pregão Eletrônico e a efetiva regulamentação das condições para sua utilização. Entretanto, a ausência desta regulamentação nunca foi impeditiva para a utilização da modalidade Pregão sob a forma eletrônica pela União e, por consequência, os demais entes federativos que acabaram utilizando como parâmetro legal a Lei Federal nº 10.520/02.

Assim, o Pregão Eletrônico, mesmo sem a edição de regulamentação específica, ganhou forte aceitação principalmente junto aos órgãos de controle, por permitir a redução de custos e a simples participação de licitantes, com a consequente ampliação da competição, além de promover maior transparência na aplicação dos recursos públicos.

Dentro da evolução legislativa e normativa, sobredita, cumpre-nos registrar que o Decreto Federal nº 10.024/19 estabeleceu, nos termos dos §§3º e 4º, do art. 1º, a regra geral de obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico, bem como as hipóteses de exceção, pelos demais entes federativos, quando as pretendidas aquisições se fizerem lastrear na utilização de recursos provenientes da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, ao que aportou prazos diferenciados para tal exigência, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 206/19³², pelo que transcrevemos:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**

(...)

§3º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

³⁰ Art. 2º (VETADO)

§1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

³¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm

³² Ementa: Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-206-de-18-de-outubro-de-2019-222816417>



§4º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/19

Art. 1º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§1º. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§2º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§3º. O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

(grifamos)

Realizada a contextualização da utilização da modalidade pregão eletrônico, passa-se a conjugar tais fatores às questões delineadas na Lei Federal nº 13.979/2020, especificamente em relação a medidas de exceção trazidas no art.4º-G, *in verbis*:

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.



§1º. Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o **art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, para as licitações de que trata o **caput**.

O **caput** do art.4º-G apresenta, como medida de enfrentamento à emergência que trata a Lei Federal nº 13.979/2020, no âmbito das contratações, a seguinte informação aos gestores que optarem pela utilização da modalidade pregão:

- a) Utilização sob a forma eletrônica ou presencial;
- b) Prazos reduzidos pela metade, nos seguintes termos:
 - b.1)** Redução do prazo de abertura da sessão do certame nos casos de prazos ímpares, nos termos do §1º do art. 4º-G;
 - b.2)** Recurso dos procedimentos com efeito apenas devolutivo nos termos do §2º do art. 4º-G;
 - b.3)** Dispensa de realização de audiência pública prevista no art.39 da Lei Federal nº 8.666/93 - §3º do art. 4º-G.

Assim, a lei em apreço manteve aos gestores a decisão pela seleção da modalidade pregão, dado que poderá ser aplicado, em situações em que os gestores disponham de razoável tempo para promoverem as aquisições ou contratações de serviços ao enfrentamento do combate a pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

De igual forma, manteve a possibilidade de utilização do Pregão sob a forma presencial ou eletrônica, seguindo inclusive a aplicabilidade dos tipos de objeto passíveis de utilização de Pregão, quais sejam, aquisição de bens, insumos e serviços sem especificar que necessitariam ser bens e serviços comuns.

Neste ponto, embora a lei não tenha trazido a extensão da natureza “comum” dos objetos a serem contratados pela modalidade pregão, orienta-se aos gestores que sigam a aplicação da modalidade pregão a bens, serviço e insumos, que possuam natureza comum, consoante a definição contida no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02³³, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em tempo, faz-se necessário compreender que a utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão, utilizando-se de sua forma presencial, **somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

Tal proposição reforça, ainda, as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, razão pela qual, entende-se que a marcação de sessões públicas presenciais possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações menos vantajosas para a Administração.

³³ Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Além disso, não obstante a restrição da ampla competitividade, salienta-se o risco eminente de contágio do vírus aos representantes das empresas ou agentes de compras que se fizerem presentes, tornando-se medida contrária ao combate da proliferação do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

Contudo, em que pese a especificidade no que se refere à utilização de recursos provenientes da União trazidas acima, importante ressaltar que a **Lei Federal nº 13.979/20**, no que se refere aos demais recursos, não oriundos da União, não fez qualquer distinção entre a utilização do Pregão, seja na sua forma eletrônica ou presencial, ficando a cargo do gestor a escolha da forma mais adequada diante da situação apresentada.

Assim, o TCM PA, por intermédio desta Nota Técnica, recomenda a seus jurisdicionados, acerca da utilização do Pregão que, em caso de despesas a serem realizadas com a fonte de recursos oriundas de Recursos Próprios, cabe ao Gestor, em atendimento ao artigo 4-G, da Lei Federal nº 13.979/2020, optar pela modalidade presencial ou eletrônica do Pregão, sem prejuízo da competente fundamentação, a qual se estabeleça a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, bem como a devida avaliação da real situação do município, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa, porém, não deixando de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia em voga, pois o tipo Pregão Presencial demanda mais risco de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões públicas.

Nesse contexto, por fim, orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, adotando-se **preferencialmente o pregão eletrônico** e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial, resguardadas todas as medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia.

9. DOS CONTRATOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º-D, 4º-H E 4º-I:

Ao tratar dos Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 13.979/2020 se limitou a referir ao gerenciamento de risco (art. 4º-D), ao permissivo para prorrogação da vigência contratual por períodos sucessivos (art. 4º-H) e à viabilização de acréscimos e supressões ao objeto contratado em até cinquenta 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I), pelo que transcrevemos:

Art. 4º-D. *O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.*

Art. 4º-H. *Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

Art. 4º-I. *Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.*

Assim, assevera-se:

9.1 Do gerenciamento de risco aplicável à fase de gestão contratual – art. 4º-D:

Diante do cenário atual, a gestão e o controle da aplicação dos recursos públicos com base em risco, assume caráter de essencialidade, ainda que se deva reconhecer o fato de ser um desafio para a gestão municipal determinar o quanto de risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos.



Apesar de não ser nova a discussão sobre a necessidade de gerenciamento de riscos no setor público, ainda é um paradigma a ser atingido, ao que persistem a necessidade não apenas de estruturas e processos, mas também de uma cultura de gerenciamento de riscos, a fim de contribuir para que a organização obtenha resultados com desempenho otimizado.

Importante frisar que a gestão de risco deve ser entendida como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública (artigo 41, *caput*, do Decreto nº 8.420/2015).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.979/2020 determinou uma série de modificações emergenciais na forma de realização e gerenciamento das contratações administrativas, aplicável à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos.

A dispensa do gerenciamento de risco (exceto na fase de gestão do contrato) torna a contratação mais ágil e simplificada, uma vez que dispensa a exigência do gerenciamento de risco nas etapas de planejamento e seleção de fornecedor, mitigando a previsão contida na IN nº 5/2017³⁴.

A despeito disso, pontua-se, no que concerne ao gerenciamento de riscos, que os recursos puramente municipais não sujeitam, impositivamente, a municipalidade, à diretiva federal, decorrente de Instrução Normativa (IN. 05/2017), dado que esta vincula apenas a União e seus órgãos.

Não obstante, considerando que o intuito da novel legislação é identificar situações que possam comprometer os resultados almejados com a contratação, a fim de mitigar ou até mesmo evitar a ocorrência dos riscos, não se pode olvidar que sua adoção decorre do próprio princípio da eficiência. **Em outras palavras, a gestão de riscos pode contribuir significativamente para a maximização dos resultados e a aplicação eficiente dos recursos gerenciados pela Municipalidade.**

Em suma, trata-se de boa prática de gestão que deve ser adotada pelos municípios quando da celebração de contratos pautados na Lei Federal nº 13.979/2020, fazendo constar nos contratos administrativos cláusulas que prevejam mitigação de riscos por meio da elaboração de uma matriz de riscos.

9.2 Da prorrogação, acréscimos e supressões contratuais:

A novel legislação previu no art. 4º-H que os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 06 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Ademais, para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I).

Além dos cuidados com a motivação para a prorrogação dos prazos do contrato, o ato deve estar devidamente justificado no processo administrativo, e autorizado, previamente, pela autoridade competente para celebrar o contrato, como determina o disposto na Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA³⁵.

³⁴ Ementa: *Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/1179-in-5-de-2017-compilada>

³⁵ Disponível em: https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/docs/resolucoes/resolucao_adm_43_2017.pdf



Por fim, ressalta-se que a dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)** é temporária e aplica-se somente enquanto perdurar tal emergência, ao passo que todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido deverão ser imediatamente disponibilizadas nos Sistemas do **Mural de Licitações** e **Geo-Obras** deste TCM PA (<https://www.tcm.pa.gov.br/>) e nos Portais de Transparência de cada município, em atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

QUADRO RESUMO

- 1. A Lei Federal nº 13.979/2020 se reveste de caráter excepcional, transitório e com destinação exclusiva à situação de emergência na área da saúde em função exclusiva do combate a transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.*
- 2. A referida legislação confere ao gestor público a avaliação da seleção da melhor forma de contratação e aquisição ao enfrentamento da emergência na área da saúde pública ao introduzir possibilidade de adoção de condições céleres e não abarcadas pelo ordenamento da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/00.*
- 3. As regras fixadas pela Lei Federal nº 13.979/2020 não suspende, altera ou revoga as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993.*
- 4. As ações para enfrentamento da pandemia são transversais, alcançando, não somente, aquelas ordinariamente vinculadas à área da saúde, podendo ser identificadas nas áreas da economia, educação, assistência social e segurança pública, dentre outros.*
- 5. A delimitação de objetos incidíveis às contratações previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, encontram disciplina nos termos do art. 4º e 4º-A, da mesma lei.*
- 6. A partir da edição da MP 926, são passíveis de contratação, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, serviços de engenharia.*
- 7. Fixação de posicionamento quanto à possibilidade de utilização da Lei Federal nº 13.979/2020, para a contratação de obras de engenharia, desde que estritamente vinculadas ao enfrentamento da pandemia e que assegurem sua execução imediata e com conclusão em prazo de até 06 (seis) meses.*
- 8. Exigência de publicidade dos processos de contratações vinculadas à Lei Federal nº 13.979/2020, por intermédio do Portal da Transparência Municipal e Mural de Licitações do TCM PA ou Geo-Obras, conforme o caso.*
- 9. Exigência de publicação dos extratos dos contratos vinculadas à Lei Federal nº 13.979/2020, no Diário Oficial, sem prejuízo de sua disponibilização no Portal da Transparência Municipal e Mural de Licitações do TCM PA ou Geo-Obras, conforme.*
- 10. Ficam inalteradas as regras de publicação dos processos de Pregão, ainda que realizados com base na Lei Federal nº 13.979/2020, ressalvando-se, tão somente, as reduções de prazos estabelecidos pelo art. 4º-G, da citada Lei.*
- 11. Permissão excepcional de contratação de fornecedores e prestadores de serviços, com restrições de contratação, conforme permissivo do §3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020.*
- 12. As dispensas de licitação, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, consignam presunção da ocorrência da situação de emergencial/calamidade, advindas da decretação no âmbito do ente federativo, bem como das demais, previstas no art.4º-B, incisos I a IV, da citada lei.*
- 13. A presunção, assegurada pela lei, não afasta a necessidade de instrução do processo de contratação direta, em especial quanto a juntada de justificativa, ainda que simplificada, nos termos da orientação expedida, pelo TCM PA.*
- 14. Simplificação dos procedimentos vinculados à nominada “fase interna” das contratações, com atendimento das regras fixadas pelos artigos 4º-C; 4º-D e 4º-E, da Lei Federal nº 13.979/2020.*
- 15. Possibilidade de mitigação dos documentos exigíveis dos contratados, mediante justificativa no caso concreto, conforme previsão do art.4º-F, da Lei Federal nº 13.979/2020.*
- 16. Flexibilização dos ritos procedimentais ordinários dos Pregões e de possibilidade de opção entre as modalidades presencial e eletrônica, nos termos do art.4º-G, da Lei Federal nº 13.979/2020.*
- 17. Inovação na regência dos contratos administrativos emergenciais, estabelecidos com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destacadamente: gerenciamento de risco exclusivamente na fase de gestão (art. 4º-D); possibilidade de prorrogações de contratos emergenciais (art. 4-H) e ampliação do percentual de acréscimos e supressões contratuais, em até 50% (art. 4º-I).*



SEÇÃO III
DA REMESSA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES
PROVENIENTES DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

A edição da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA³⁶ publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, em 31/03/2020, ao estabelecer orientações gerais aos Municípios do Estado do Pará, em decorrência da crise imposta pelo **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, dispôs por meio do art. 3º sobre prazos e obrigações vinculadas ao controle externo do TCMPA, destacando-se o inciso IV³⁷ que mantém a obrigatoriedade de alimentação nos sistemas do **Mural de Licitações** e do **Geo-Obras** das informações e documentos provenientes de contratações realizadas pelos entes jurisdicionados deste Tribunal.

Nesse sentido, considerando a flexibilização e otimização trazida pela Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020 no intuito de buscar agilizar os procedimentos atinentes à fase preparatória da contratação, como medida necessária ao enfrentamento ágil ao combate do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, a área técnica do Tribunal avalia a necessidade de implementação de ajustes aos procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados para alimentação de informações e documentos nos sistemas **Mural de Licitações** e **Geo-Obras**.

A situação é detectada diante das exigências contidas na **Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA** que alterou a **Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCMPA**, objetivando adequar a etapa inicial de implementação da ferramenta **Mural de Licitações**, ajustando os mecanismos de apresentação ao TCMPA, em tempo real e por meio eletrônico, das licitações e contratos, resultando na definição do rol de documentos mínimos exigidos para cada modalidade de licitação e para as contratações provenientes de dispensa e inexigibilidade de licitação, adotando-se os parâmetros legais vigentes a época, assim como a definição da responsabilidade pela assinatura eletrônica dos documentos mínimos para efeito de remessa ao Tribunal.

Dessa maneira, para que os jurisdicionados alimentem informações e documentos relativos aos processos de contratações, destacadamente as dispensas de licitações caracterizadas pela emergência ou calamidade relacionadas à saúde, decorrente do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, fundamentadas sob a égide da **Lei Federal nº 13.979/2020**, é de vital necessidade a adequação da ferramenta **Mural de Licitações**, como forma a compatibilizar os documentos mínimos e respectivas responsabilidades de assinatura eletrônica, exigidas para remessa ao TCMPA, compatibilizando-os com os regramentos trazidos pela referida legislação federal, seguindo sua premissa, pautada na desburocratização e celeridade do processo de contratação.

Especificamente em relação à adaptação do **Mural de Licitações**, a proposição consiste em inclusão no campo “modalidade”, de mais 03 (três) opções, nos seguintes termos:

- **DISPENSA DE LICITAÇÃO – LEI Nº 13.979/2020.**
- **PREGÃO PRESENCIAL – LEI Nº 13.979/2020.**
- **PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 13.979/2020.**

A alteração proposta seguirá a atual metodologia utilizada na plataforma **Mural de Licitações**, incluindo-se apenas a referência legal que servirá para distinção entre a dispensa e o pregão provenientes da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, os quais se mantém vinculados às regras contidas na Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA.

³⁶ Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/consulta-as-instrucoes-normativas.html>

³⁷ Art. 3º. Disciplinar os prazos e obrigações vinculados ao controle externo do TCM PA, perante os Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará, nos seguintes termos:

IV – Ficam mantidos todos os prazos e obrigações pertinentes à alimentação de informações e documentos, pelos entes jurisdicionados deste TCMPA, junto aos sistemas do MURAL DE LICITAÇÕES; GEO-OBRA e SIAP



Desta forma, frisa-se que os procedimentos adotados, em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020, demandam maior flexibilização no que se refere à necessidade de remessa mínima de documentos de instrução dos processos licitatórios, inclusive comparados à Lei Federal nº 8.666/93 que, por sua vez, deve ser observada por ocasião da realização dos demais processos licitatórios não abarcados pela emergência / calamidade relacionados ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

Assim, de acordo com os preceitos trazidos pela nova legislação, que regulamenta as contratações durante o período de calamidade pública estabelecidos em decorrência do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, deverão ser objeto de adequação os seguintes documentos mínimos e respectivas assinaturas para cada uma das situações acima destacadas nos seguintes termos, devendo-se, em um primeiro momento, os demais documentos serem dispensados de apresentação, a fim de que a agilidade que a presente situação requer seja atendida:

a) DISPENSA DE LICITAÇÃO – LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

<i>Modalidade</i>	<i>Arquivos</i>	<i>Assinatura Eletrônica</i>	<i>Fase</i>
<i>Dispensa - Lei Federal nº 13.979/2020 (COVID-19)</i>	<i>Justificativa da contratação</i>	<i>Ordenador/CPL/e-CNPJ</i>	<i>Publicidade</i>
	<i>Decreto emergencial ou calamidade</i>	<i>Ordenador/CPL/ e-CNPJ</i>	
	<i>Estimativa de preço/ Justificativa</i>	<i>Ordenador/CPL/ e-CNPJ</i>	
	<i>Autorização da autoridade competente</i>	<i>Ordenador/CPL/ e-CNPJ</i>	
	<i>Contrato / instrumento substitutivo</i>	<i>Ordenador/CPL/ e-CNPJ</i>	<i>Resultado</i>

Em relação ao prazo de apresentação eletrônica dos procedimentos de dispensa de licitação e respectivos contratos provenientes da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.979/2020, deverão ser adotadas as diretrizes contidas no §2º, do art. 4º, da referida norma, posto que a referida legislação determina a **IMEDIATA** disponibilização de todas as contratações ou aquisições em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), ao que transcrevemos:

Art. 4º. *É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

(...)

§2º. *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*



Nestes termos, os gestores municipais deverão publicar os documentos mínimos exigidos para a dispensa de licitação e respectivos contratos provenientes da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.979/2020, **na mesma data de disponibilização no sítio oficial específico na Internet**, devendo referida informação ser inserida no campo publicidade da ferramenta Mural de Licitação, fazendo constar o endereço eletrônico (URL) da referida publicidade.

De igual forma em relação à apresentação dos documentos mínimos exigidos para modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico deverá ser promovida a flexibilização da remessa de alguns documentos e assinaturas eletrônicas, nos seguintes termos:

b) PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

<i>Modalidade</i>	<i>Arquivos</i>	<i>Assinatura Eletrônica</i>	<i>Fase</i>
<i>Pregão Presencial ou Eletrônico – Lei Federal nº 13.979/2020</i>	<i>Justificativa da contratação</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	<i>Publicidade</i>
	<i>Edital</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Termo de Referência / Projeto Básico</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
		<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Estimativa do preço / Justificativa</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Ata de Registro de Preço (no caso de SRP)</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Ata da sessão de julgamento</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Ato de adjudicação e homologação</i>	<i>Ordenador/Pregoeiro/e-CNPJ</i>	
	<i>Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)</i>	<i>Ordenador/CPL/e-CNPJ</i>	
	<i>Contrato / instrumento substitutivo</i>	<i>Ordenador/CPL/e-CNPJ</i>	<i>Resultado</i>

Ademais, considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de alterações contratuais especificamente em relação a prorrogação de vigência, acréscimo ou supressões, entende-se pertinente o ajuste para a remessa na ferramenta mural de licitação, nas seguintes condições:



Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Alteração Contratual (prorrogação de vigência e supressão / acréscimo)	Justificativa (motivação, contendo elementos necessários a comprovação dos fatos)	Ordenador/CPL/ Pregoeiro/ e-CNPJ	Sem fase
	Termo Aditivo	Ordenador/CPL/Pregoeiro/ e-CNPJ	

Assim, os ajustes ao norte destacados seriam suficientes para permitir a remessa dos processos regidos pela Lei Federal nº 13.979/2020, alinhando-se a premissa de flexibilização e desburocratização, permitindo aos gestores municipais manterem foco nas ações que forem necessárias ao combate da pandemia **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**. Em tempo, a implementação dos ajustes elencados terá vigência enquanto perdurar a crise imposta pelo **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, bem como para garantir a legalidade das contratações celebradas de forma direta.

Na oportunidade ressalta-se que as inserções das licitações de obras e serviços de engenharia no sistema **Geo-Obras** (Resolução Administrativa nº 40/2017/TCMPA) permanecem inalteradas.

QUADRO RESUMO ³⁸

- ~~6.~~ 1. A Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA dispôs por meio do art. 3º sobre prazos e obrigações vinculadas ao controle externo do TCMPA, destacando-se o inciso IV que mantém a obrigatoriedade de alimentação nos sistemas do Mural de Licitações e do Geo-Obras das informações e documentos provenientes de contratações realizadas pelos entes jurisdicionados deste Tribunal;
- ~~7.~~ 2. A área técnica do Tribunal avalia a necessidade de implementação de ajustes aos procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados para alimentação de informações e documentos nos sistemas Mural de Licitações e Geo-Obras.
- ~~8.~~ 3. Os ajustes são de vital necessidade à adequação da ferramenta Mural de Licitações, como forma a compatibilizar os documentos mínimos e respectivas responsabilidades de assinatura eletrônica, exigidas para remessa ao TCMPA, adaptando-os com os regramentos trazidos pela referida legislação federal, seguindo sua premissa, pautada na desburocratização e celeridade do processo de contratação;
- ~~9.~~ 4. A análise consignada nesta Nota Técnica refere-se exclusivamente para efeito de remessa dos documentos atinentes ao Processo do TCMPA. Não se incluem no âmbito desta regulamentação os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, por meio da presente Nota Técnica orientar os jurisdicionados quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia da COVID-19, mais especificamente quanto à relativização/flexibilização das exigências contidas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

³⁸ **ERRATA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA**, de 15/04/2020, publicada no DOE TCMPA, Edição nº 758, em 16/04/2020, na p. 37, na coluna 1, no **QUADRO RESUMO**, **Onde se Lê:** 6 a 9, **Leia-se:** 1 a 4.



Ademais, buscamos estabelecer melhor e mais amplo tratamento as questões inerentes às contratações realizadas pelos municípios do Estado do Pará, sob a égide da Lei Federal nº 13.979/2020, a partir de questões trazidas à área técnica deste Tribunal por jurisdicionados e pela sociedade civil, via Ouvidoria.

Este é o sentimento de todos que fazem o TCM PA para que juntos com seus jurisdicionados observem e preservem com acuidade a legalidade e a moralidade dos atos executados pelos Poderes Públicos Municipais, como ferramenta primeira à conjugação de esforços para superação do quadro da crise atual e que tenham sempre à frente o interesse público.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que por força da evolução do quadro de pandemia e, por conseguinte, dos fortes debates legislativos travados em âmbito nacional, o presente estudo poderá, a qualquer tempo, ser reavaliado e/ou complementado, de acordo com as novas diretrizes que venham se estabelecer no ordenamento jurídico nacional e/ou estadual.

Diante de todo o acima exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 13 de abril de 2020.

Camila de Moura Carreira Braga
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Iracema Teixeira Vieira
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Silvia Miralha de Araújo Ribeiro
Núcleo de Fiscalização - NUF

Erika Suelle Andrade Maestri
Núcleo de Fiscalização – NUF

Marcus Brito Fernandes
Núcleo de Fiscalização – NUF

Miryam L. V. Albim
Núcleo de Fiscalização - NUF

Cauê Araújo Lima Monteiro
Núcleo de Fiscalização - NUF

Claudio Roberto Moreira Favacho
5ª Controladoria de Controle Externo

Luiz Fernando Gonçalves da Costa
Diretoria de Planejamento - DIPLAN

Raphael Maués Oliveira
Diretoria Jurídica – DIJUR



* ERRATA - INSTRUÇÃO NORMATIVA

SESSÃO PLENÁRIA

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA, de 15/04/2020, publicada no DOE TCMPA, Edição nº 758, em 16/04/2020, na p. 37, na coluna 1, no QUADRO RESUMO:

ONDE SE LÊ: 6 a 9.

QUADRO RESUMO

6. A Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA dispôs por meio do art. 3º sobre prazos e obrigações vinculadas ao controle externo do TCMPA, destacando-se o inciso IV que mantém a obrigatoriedade de alimentação nos sistemas do Mural de Licitações e do Geo-Obras das informações e documentos provenientes de contratações realizadas pelos entes jurisdicionados deste Tribunal;

7. A área técnica do Tribunal avalia a necessidade de implementação de ajustes aos procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados para alimentação de informações e documentos nos sistemas Mural de Licitações e Geo-Obras.

8. Os ajustes são de vital necessidade à adequação da ferramenta Mural de Licitações, como forma a compatibilizar os documentos mínimos e respectivas responsabilidades de assinatura eletrônica, exigidas para remessa ao TCMPA, adaptando-os com os regramentos trazidos pela referida legislação federal, seguindo sua premissa, pautada na desburocratização e celeridade do processo de contratação;

9. A análise consignada nesta Nota Técnica refere-se exclusivamente para efeito de remessa dos documentos atinentes ao Processo do TCMPA. Não se incluem no âmbito desta regulamentação os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes.

LEIA-SE: 1 a 4.

QUADRO RESUMO

1. A Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA dispôs por meio do art. 3º sobre prazos e obrigações vinculadas ao controle externo do TCMPA, destacando-se o inciso IV que mantém a obrigatoriedade de alimentação nos sistemas do Mural de Licitações e do Geo-Obras das informações e documentos provenientes de contratações realizadas pelos entes jurisdicionados deste Tribunal;

2. A área técnica do Tribunal avalia a necessidade de implementação de ajustes aos procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados para alimentação de informações e documentos nos sistemas Mural de Licitações e Geo-Obras.

3. Os ajustes são de vital necessidade à adequação da ferramenta Mural de Licitações, como forma a compatibilizar os documentos mínimos e respectivas responsabilidades de assinatura eletrônica, exigidas para remessa ao TCMPA, adaptando-os com os regramentos trazidos pela referida legislação federal, seguindo sua premissa, pautada na desburocratização e celeridade do processo de contratação;

4. A análise consignada nesta Nota Técnica refere-se exclusivamente para efeito de remessa dos documentos atinentes ao Processo do TCMPA. Não se incluem no âmbito desta regulamentação os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes.

Belém, 17 de abril de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente/TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial/TCMPA

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro-Substituto/TCMPA

* Errata da Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, publicada na Edição nº 760 do DOE TCMPA, p. 4 e 5.